



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2007, *que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício adicional a ser concedido ao aposentado por tempo de contribuição, que permanecer em atividade ou a ela retornar, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2007, de autoria do Senador PAULO PAIM, tem por objetivo conceder um adicional para os aposentados por tempo de contribuição, que permanecerem em atividade ou retornarem ao Regime Geral da Previdência Social, de forma a estimular a continuidade no mercado de pessoas com maior experiência.

O autor da proposta justifica que a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício de acesso cada vez mais difícil aos segurados da Previdência Social, especialmente depois da implantação do Fator Previdenciário, que diminui o acesso aos benefícios e promove, em muitos casos, a redução nos seus valores.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 99, é da competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos financeiros e econômicos da matéria, bem como os relacionados à constitucionalidade e juridicidade.

É inegável que o texto legal vigente objetivou sanear as contas da previdência, inibindo as aposentadorias por tempo de contribuição, seja postergando retirada do benefício, seja provocando redução em seu valor. Isso impôs uma carga muito elevada sobre os aposentados, incutindo, sobretudo, um grau de incerteza e insegurança aos segurados. Assim, não se considera justificável que, em função das mudanças demográficas e das progressivas atualizações das tábuas de expectativa de vida, um trabalhador seja impossibilitado de ter conhecimento do quanto ele, ao final de sua vida produtiva, poderá contar em termos de aposentadoria. O seguro social deve ter normas claras e acessíveis ao trabalhador comum.

Entendo que a proposição em análise busca sanar esse equívoco, ao instituir espécie de estímulo para que aposentados permaneçam ou voltem à ativa, promovendo, inclusive, engenhosa fórmula para até mesmo reajustar seus benefícios, tornando mais digna a aposentadoria.

No entanto, o projeto de lei apresenta problemas quanto à constitucionalidade, pois não apresenta fonte de custeio para a majoração do benefício, conforme prevê o § 5º do art. 195 da Carta Magna. Como se trata de uma medida justa, entendo que é possível corrigir essa falha no texto, sem comprometer seu alcance social. Além disso, entendo ser preciso alguns ajustes na ementa e no art. 56-A proposto, de maneira a tornar mais claro o objetivo da proposição.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 214, de 2007, na forma do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214 (Substitutivo), de 2007

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício adicional a ser concedido ao segurado que fizer jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou, se aposentado, permanecer em atividade ou a ela retornar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.

.....
.....
..

§ 2º O beneficiário de aposentadoria especial ou por idade, que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 56-A. O segurado que fizer jus à aposentadoria por tempo de contribuição e permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ou, se aposentado, a ele retornar, terá um acréscimo no valor de seu benefício equivalente a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano de contribuição adicional.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado sobre o valor do salário-de-contribuição e será concedido a cada três anos ou no momento em que o aposentado se afastar da atividade definitivamente, não podendo o valor do benefício da aposentadoria, acrescido do adicional, exceder ao limite máximo do maior salário-de-benefício da Previdência Social.”

Art. 3º A aplicação do disposto no art. 2º estará condicionada à aprovação de lei que estabeleça a fonte de custeio total, conforme prevê o § 5º, do art. 195, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator